

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 263/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 264/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada	3
★ Regulamento (CE) n.º 265/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa, para a campanha de 1998/1999, o montante do adiantamento da ajuda para as laranjas	5
Regulamento (CE) n.º 266/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98	6
Regulamento (CE) n.º 267/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98	7
Regulamento (CE) n.º 268/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98	8
Regulamento (CE) n.º 269/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98	9
Regulamento (CE) n.º 270/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98	10
Regulamento (CE) n.º 271/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98	11

Regulamento (CE) n.º 272/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98	12
Regulamento (CE) n.º 273/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98	13
Regulamento (CE) n.º 274/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	14
Regulamento (CE) n.º 275/1999 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/99/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 3 de Junho de 1998, relativa à Lei n.º 25/93 da Região da Sicília sobre medidas extraordinárias a favor do emprego na Sicília (artigos 51.º, 114.º, 117.º e 119.º) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 1713]** 18

1999/100/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Julho de 1998, relativa a um auxílio a favor dos produtores de lentilhas do Departamento de Leucade [notificada com o número C(1998) 2367]**..... 25

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 263/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	55,0
	204	41,8
	999	48,4
0707 00 05	068	116,3
	999	116,3
0709 10 00	220	213,2
	999	213,2
0709 90 70	052	150,2
	204	187,0
	999	168,6
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	73,9
	204	42,6
	212	42,4
	600	47,0
	624	52,3
	999	51,6
0805 20 10	204	72,5
	624	82,3
	999	77,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	56,2
	204	65,5
	464	94,1
	600	72,5
	624	69,5
	999	71,6
	0805 30 10	052
600		62,3
999		57,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	76,4
	060	49,2
	400	73,3
	404	61,9
	728	78,5
	999	67,9
0808 20 50	052	134,7
	388	104,8
	400	85,9
	624	55,7
	999	95,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 264/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 139/81 que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 139/81 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1981, que define as condições a que se encontra sujeita a inclusão de certas carnes de bovino congeladas na subposição 0202 30 50 da

Nomenclatura Combinada ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 134/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º

Considerando que a Nova Zelândia designou um novo organismo emissor dos certificados de autenticidade; que, nestas circunstâncias, é conveniente alterar o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 139/81,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CEE) n.º 139/81, o texto do anexo II é substituído pelo texto seguinte:

«ANEXO II

Lista dos organismos dos países exportadores a emitir certificados de autenticidade

País terceiro	Organismo de estabelecimento	
	Denominação	Local de estabelecimento
Argentina	Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación (SAGPyA), Dirección General de Mercados Ganaderos	Paseo Colón 922, 1º Piso Oficina 146 (1063) Buenos Aires Argentina
Austrália	Department of Agriculture, Fisheries and Forestry — Australia	PO Box 858 Canberra, ACT 2601
Botsuana	Ministry of Agriculture, Department of Animal Health and Production	Principal Veterinary Officer (Abattoir) Private Bag 12 Lobatse
Nova Zelândia	New Zealand Meat Board	PO Box 121 Wellington
Suazilândia	Ministry of Agriculture	PO Box 162 Mbabane
Uruguai	Instituto Nacional de Carnes (INAC)	Rincón 459 Montevideo
África do Sul	South African Livestock and Meat Industries Control Board	Hamilton and Vermeulen Streets Pretoria
Zimbabué	Ministry of Agriculture Department of Veterinary Services	PO Box 8012 Causeway Harare Zimbabwe
Namíbia	Ministry of Agriculture, Water and Rural Development, Directorate of Veterinary Services	Private Bag 12002 Auspanplatz Windhoek 9000 Namibia»

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 15 de 17. 1. 1981, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 17 de 21. 1. 1999, p. 22.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 265/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999
que fixa, para a campanha de 1998/1999, o montante do adiantamento da ajuda
para as laranjas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1145/98⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1169/97 prevê, no n.º 1 do seu artigo 14.º, que, relativamente às laranjas, mandarinas, clementinas, *satsumas* e limões entregues para transformação no âmbito de contratos, a organização de produtores pode apresentar um pedido de adiantamento da ajuda, por produto e por período de entrega; que o n.º 2 desse artigo estabelece que o montante do adiantamento será igual a 70 % dos montantes das ajudas previstos no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96; que o n.º 5 do mesmo artigo prevê que, sempre que se verifique que existe um risco de superação do nível dos limiares de transformação fixados no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, a percentagem de 70 % pode ser reduzida;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Considerando que, no âmbito do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97, os Estados-membros comunicaram, para as laranjas, as quantidades objecto de contrato, discriminadas por períodos de entrega, relativamente à campanha de 1998/1999; que, com base nesses dados e nas quantidades transformadas com ajuda aquando das campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, existe um risco de superação do limiar de transformação para esses produtos; que, por consequência, é necessário diminuir o montante do adiantamento da ajuda para a campanha de 1998/1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1998/1999, o montante do adiantamento da ajuda previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1169/97 é fixado em 48 % dos montantes da ajuda fixados no anexo do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para as laranjas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 49.

⁽²⁾ JO L 169 de 27. 6. 1997, p. 15.

⁽³⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 29.

REGULAMENTO (CE) N.º 266/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1999

que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2850/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Portugal;Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2850/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 70,76 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 53 600 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 44.⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 267/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999

**que fixa a redução máxima do direito de importação de milho no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2849/98 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para Espanha;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1963/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação; que em relação a esta fixação se deve ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2849/98, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 74,78 EUR por tonelada para uma quantidade máxima global de 42 000 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 358 de 31. 12. 1998, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

REGULAMENTO (CE) N.º 268/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999

**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1564/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2309/98 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada exportada a partir da Espanha para todos os países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o

processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 1564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 203 de 21. 7. 1998, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 269/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso
referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2004/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2004/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 38,00 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 270/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999
relativo às propostas comunicadas para a exportação de aveia no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão, de 21 de Setembro de 1998, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 244/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de aveia referido no Regulamento (CE) n.º 2007/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 27 de 2. 2. 1999, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 271/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1079/98 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2005/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de determinados Estados ACP;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º

do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1079/98, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 33,48 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 24.⁽⁶⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 272/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1746/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso,

será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 29 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1746/98 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 74,45 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 219 de 7. 8. 1998, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 273/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1078/98 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;

Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será

(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 29 Janeiro a 4 de Fevereiro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1078/98, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 49,98 EUR por tonelada.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 154 de 28. 5. 1998, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 274/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1999

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em EUR/t)</i>			<i>(Em EUR/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	46,00
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	43,00
1001 90 99 9000	03	23,50	1101 00 15 9150	01	39,75
	02	0	1101 00 15 9170	01	36,75
1002 00 00 9000	03	64,50	1101 00 15 9180	01	34,25
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	40,00	1102 10 00 9500	01	82,00
	02	0	1102 10 00 9700	—	—
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	27,00 ⁽²⁾
1005 90 00 9000	03	39,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	30,00 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 275/1999 DA COMISSÃO
de 4 de Fevereiro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação do malte, referidas no n.º 1 da alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em EUR/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 9000	46,00
1107 10 99 9000	63,50
1107 20 00 9000	74,50

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Junho de 1998

relativa à Lei n.º 25/93 da Região da Sicília sobre medidas extraordinárias a favor do emprego na Sicília (artigos 51.º, 114.º, 117.º e 119.º)

[notificada com o número C(1998) 1713]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/99/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Após ter notificado os interessados para lhe apresentarem as suas observações, em conformidade com o mesmo artigo,

Considerando o seguinte:

I

(1) Por carta n.º 3416 de 2 de Maio de 1997⁽¹⁾, a Comissão comunicou ao Governo italiano a decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado relativamente aos auxílios concedidos ao abrigo dos artigos 51.º, 114.º, 117.º e 119.º da Lei Regional n.º 25/93. Mediante a mesma carta, a Comissão convidou o Governo italiano e os outros interessados a apresentar-lhe as suas observações no prazo de 30 dias a contar, respectivamente, da notificação e da publicação da carta.

II

(2) O Governo italiano apresentou as suas observações pelas cartas n.º 4319 de 30 de Junho de 1997, n.º 6799 de 10 de Outubro de 1997, n.º 7072 de 22 de

Outubro de 1997 e de 6 de Maio de 1998 da sua Representação Permanente.

A Comissão não recebeu observações dos outros Estados-membros nem de terceiros interessados.

III

(3) Os auxílios referidos na carta de 2 de Maio de 1997 são a seguir apresentados.

(4) O artigo 51.º da Lei n.º 25/93 da Região da Sicília prevê um refinanciamento no montante de 24 mil milhões de liras (12,7 milhões de ecus) de um regime de auxílios a favor das cooperativas criado nos termos da Lei Regional n.º 36/91. Os auxílios previstos pelo referido regime, após o refinanciamento, são os seguintes:

a) N.º 1 do artigo 8.º: subvenções a favor das empresas cooperativas até 50 % das despesas de investimento elegíveis, até ao limite máximo de 150 milhões de liras (cerca de 78 000 ecus);

b) N.º 2 do artigo 8.º: empréstimos a uma taxa de 4 % a favor das empresas cooperativas em relação ao montante das despesas de investimento não abrangidas pela subvenção prevista no n.º 1 do artigo 8.º

⁽¹⁾ JO C 204 de 4. 7. 1997, p. 10.

As referidas subvenções podem ser concedidas a favor de investimentos para a criação, a modernização, o alargamento e o desenvolvimento de iniciativas de produção para a manutenção e a criação de postos de trabalho e são elegíveis para despesas relativas a máquinas e equipamentos. A intensidade máxima dos auxílios não pode ser superior à intensidade máxima fixada para a Sicília ⁽¹⁾ em função da dimensão e da zona de instalação da empresa.

- c) N.º 1 do artigo 14.º: empréstimos à taxa de 4 %, com um prazo máximo de 24 meses, para o financiamento do fundo de maneo;
- d) N.º 2 do artigo 14.º: empréstimos à taxa de 4 % (com um prazo de 15 anos, incluindo um pedido de carência de dois anos) e locação financeira à taxa de 7,5 %. É elegível o mesmo tipo de investimentos e de despesas que os previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º
- (5) O artigo 114.º da Lei Regional n.º 25/93 autoriza o IRCAC (Instituto regional para o crédito a favor das cooperativas) a conceder às cooperativas dos sectores turístico-hoteleiro e agro-turístico empréstimos a uma taxa bonificada, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da referida Lei Regional n.º 36/91, a fim de lhes permitir proceder ao pagamento das suas dívidas face aos organismos públicos nacionais e regionais, bem como aos bancos. Esta assistência circunscreve-se às dívidas contraídas antes de 30 de Junho de 1993.
- (6) Esta disposição é igualmente aplicável às empresas do sector desportivo e de lazer que tenham contraído empréstimos ao abrigo das leis regionais e que defrontem dificuldades devido à diminuição do número de turistas.
- (7) O artigo 117.º, que altera um regime de auxílios criado pela Lei Regional n.º 46/67, prevê subvenções de 20 % dos custos incorridos, destinadas a promover o transporte turístico através de voos *charter* e a ser concedidas aos operadores turísticos que fretem aviões para o transporte de turistas para a Sicília.
- (8) Igualmente, são previstas subvenções correspondentes a 20 % dos custos de transporte incorridos, a favor das agências de viagem italianas e estrangeiras que procedam ao transporte de turistas no âmbito «de pacotes turísticos», ou por via ferroviária e marítima.
- (9) As condições de aplicabilidade foram definidas na Circular n.º 15353 de 14 de Outubro de 1993 da Região da Sicília e no formulário previsto para a apresentação do pedido de concessão das subven-

ções em questão. As subvenções são apenas concedidas se os turistas transportados passarem pelo menos seis noites na Sicília. Os operadores turísticos e as agências de viagem devem comunicar à administração o nome do estabelecimento hoteleiro em que o turista efectua a sua estadia. As administrações competentes devem celebrar acordos com estes operadores turísticos a fim de garantir que o montante da subvenção por eles recebido se traduza numa diminuição equivalente das tarifas aplicadas aos turistas.

Os operadores turísticos e as agências de viagem devem apresentar a documentação necessária para permitir à administração verificar o custo unitário de transporte por passageiro (facturas que indiquem o custo do meio de transporte, número de passageiros transportados, etc.). Deve ser igualmente apresentada a documentação que permita à administração controlar que as subvenções pagas deram origem a uma diminuição equivalente das tarifas aplicadas aos turistas. Devem igualmente dar publicidade à iniciativa da Região da Sicília nas suas brochuras, informando os turistas das vantagens que lhes são assim concedidas.

- (10) O orçamento anual deste regime é de 15 000 milhões de liras (7,7 milhões de ecus).
- (11) O artigo 119.º prevê empréstimos a uma taxa de 4 % a favor das agências de viagem e dos outros operadores que asseguram serviços não regulares de transporte rodoviário. Os empréstimos destinam-se a financiar o fundo de maneo e são limitados a um máximo de 150 milhões de liras. Está igualmente prevista uma garantia subsidiária da região.

Para os exercícios de 1993, 1994 e 1995 o orçamento afectado ascende a um total de 3 000 milhões de liras.

Por carta n.º 4319 de 30 de Junho de 1997, as autoridades competentes comunicaram que o regime previsto pela disposição em questão foi revogado pela Lei n.º 33/96 da Região da Sicília e que anteriormente não tinha sido concedido qualquer auxílio. Por conseguinte, o processo iniciado relativamente ao referido regime carece de fundamento.

IV

- (12) As subvenções a favor do refinanciamento das cooperativas ao abrigo do artigo 51.º da Lei Regional n.º 25/93 e alteradas pelo artigo 114.º da mesma lei são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE.

⁽¹⁾ Trata-se dos máximos indicados na Decisão da Comissão, de 1 de Março de 1995, sobre os auxílios com finalidade regional em Itália (auxílio N 40/95), JO C 184 de 18. 7. 1995, p. 4.

(13) Os referidos auxílios são concedidos a empresas que operam em determinadas zonas do território italiano e que, portanto, beneficiam de vantagens relativamente às empresas instaladas noutras zonas.

(14) Os mesmos falseiam a concorrência na medida em que reforçam a posição financeira e as possibilidades de acção das empresas beneficiárias relativamente às suas concorrentes que não beneficiam desses auxílios. Além disso, afectam o comércio intracomunitário sempre que tal efeito se verifique no seu âmbito.

Nomeadamente, esses auxílios falseiam a concorrência e afectam o comércio entre Estados-membros quando as empresas beneficiárias exportam uma parte da sua produção para os outros Estados-membros. Igualmente, também quando essas empresas não exportam, a produção nacional pode beneficiar de vantagem daí resultando uma diminuição das hipóteses de as empresas estabelecidas noutros Estados-membros exportarem os seus produtos para o mercado italiano⁽¹⁾.

(15) As trocas comerciais são afectadas também pela incidência dos auxílios nas decisões em matéria de localização das empresas beneficiárias. De facto, dado que os auxílios levam essas empresas a escolher, para efeitos de localização, as zonas subvencionadas ou a deslocalizar-se de um Estado-membro para outro, a produção no novo local e a oferta de produtos que daí provêm alteram os fluxos comerciais entre os Estados-membros.

(16) Com base nestas considerações, conclui-se que os auxílios concedidos no âmbito do regime previsto na Lei Regional n.º 36/91, refinanciado ao abrigo do artigo 51.º da Lei n.º 25/93 e alterado pelo artigo 114.º da mesma, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º Por conseguinte, os auxílios são incompatíveis com o mercado comum, excepto se lhes for aplicável uma das derrogações previstas no Tratado. Além disso, tais auxílios são ilegais por terem sido concedidos pelo Governo italiano antes de a Comissão se ter pronunciado sobre os mesmos, apesar do efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º

(17) No que diz respeito ao refinanciamento do regime previsto na Lei Regional n.º 36/91, estabelecido pelo artigo 51.º da Lei n.º 25/93, bem como a alteração de uma das medidas do referido regime prevista pelo artigo 114.º da Lei n.º 25/93, a razão fundamental para o início do processo era a falta de informações relativas ao regime de base. Na

seqüência das informações suplementares prestadas pelas autoridades competentes, foi possível determinar que o regime introduzido pela Lei n.º 36/91 tinha sido notificado e aprovado pela Comissão em Abril de 1991⁽²⁾. Além disso, as informações de que dispõe actualmente a Comissão justificam as conclusões que se seguem.

(18) No que diz respeito ao refinanciamento dos auxílios ao investimento à produção previsto pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 36/91, confirma-se a posição favorável expressa sobre essa matéria pela Comissão em 1991. De facto, a Sicília, região que apresenta problemas particularmente graves relativamente à situação existente no resto da Comunidade, pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3 alínea a) do artigo 92.º⁽³⁾. As disposições de aplicação dos referidos regimes dizem respeito às regras comunitárias em matéria de investimentos e de despesas elegíveis, bem como às intensidades máximas aplicáveis. Nestes termos, deve considerar-se que os auxílios em questão podem beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, uma vez que se trata de auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de uma região em que o nível de vida é anormalmente baixo e em que existe grave situação de subemprego.

(19) No que diz respeito ao refinanciamento dos auxílios destinados ao financiamento do fundo de maneo previsto no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 36/91, o Governo italiano, aquando do início do processo, não contestou as objecções colocadas pela Comissão sobre esta matéria. Nessa altura, a Comissão observou, nomeadamente, que essas subvenções constituíam auxílios ao funcionamento que não respeitavam as condições previstas na Comunicação da Comissão de 1988⁽⁴⁾ sobre as modalidades de aplicação do n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º aos auxílios com finalidade regional, uma vez que não eram nem limitadas no tempo, nem degressivas, nem destinadas a superar as desvantagens estruturais. Estes elementos não foram desmentidos.

(20) As mesmas considerações são válidas relativamente à concessão, prevista pelo artigo 114.º da Lei n.º 25/93, dos empréstimos nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 36/91 às empresas do sector turístico-hoteleiro e agro-turístico a fim de lhes permitir saldar as suas dívidas aos organismos

⁽¹⁾ Acórdão de 13 de Julho de 1998, processo 102/87 (SEB), Colectânea 1988, p. 4067.

⁽²⁾ Auxílio estatal N 582/90, JO C 192 de 23. 7. 1991, p. 2.

⁽³⁾ Decisão da Comissão de 1 de Março de 1995 (auxílio 40/95)

⁽⁴⁾ JO C 212 de 12. 8. 1988, p. 2.

públicos nacionais e regionais, bem como aos bancos. As autoridades competentes não contaram a natureza de auxílios ao funcionamento desta medida. Igualmente, esses auxílios constituem auxílios ao funcionamento não degressivos. Além disso, tendo em conta o facto de se destinarem a despesas já efectuadas, não têm qualquer efeito de incentivo em termos de promoção de novos investimentos.

- (21) Importa recordar que a Comissão, na sua comunicação relativa aos auxílios *de minimis* ⁽¹⁾, estabeleceu que o montante máximo de 100 000 ecus para um período de três anos constitui um limiar de auxílio abaixo do qual o n.º 1 do artigo 92.º do Tratado pode ser considerado inaplicável, razão pela qual o auxílio deixa de estar sujeito à obrigação de notificação prévia prevista no n.º 3 do artigo 93.º

Todavia, a Comissão especificou as condições de aplicação dessa regra, em particular as relativas ao mecanismo de controlo que permite assegurar que a cumulação de diferentes auxílios concedidos a um mesmo beneficiário a título de auxílio *de minimis* respeita o limiar fixado ou as relativas à conversão em equivalente subvenção dos auxílios quando não concedidos sob outra forma de subvenções. Apesar de esta regra *de minimis* apresentar sobretudo interesse para as pequenas e médias empresas, aplica-se a todas as empresas independentemente da dimensão da empresa beneficiária.

- (22) Por conseguinte, os auxílios previstos no n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 36/91 e os auxílios concedidos em aplicação da alteração do n.º 2 do artigo 14.º da mesma lei estabelecida pelo artigo 114.º da Lei n.º 25/93, não estão em conformidade com as disposições comunitárias em matéria de auxílios ao funcionamento. Esses auxílios não podem beneficiar de qualquer derrogação e, por conseguinte, são incompatíveis com o Tratado no que diz respeito à parte não abrangida pela regra *de minimis*.

V

- (23) No que diz respeito à medida prevista no artigo 117.º da Lei n.º 25/93, as autoridades italianas transmitiram à Comissão as observações que se seguem.
- (24) Em primeiro lugar, salientam que a medida em apreço não é discriminatória nem no que diz respeito à nacionalidade nem ao meio de transporte utilizado. De facto, podem beneficiar dessa medida as agências de viagem e os operadores turísticos italianos e estrangeiros e, por outro lado, aplica-se a todos os meios de transporte. As mesmas autoridades consideram, por conseguinte, que nestes aspectos, a medida não pode afectar de modo algum a concorrência.
- (25) Além disso, na opinião das mesmas autoridades, os beneficiários directos das referidas subvenções são os consumidores-turistas, dado que os operadores turísticos e as agências de viagem são obrigados por lei a reduzir as tarifas de transporte em montante equivalente ao da subvenção concedida pela região e, portanto, a transferir-lhes a totalidade da subvenção. Assim, estes operadores económicos têm uma função de meros balcões não podendo nem sequer reter uma mínima parte do contributo recebido da região.
- (26) Por conseguinte, as autoridades italianas consideram que, embora a medida se destine claramente a cativar turistas para a Sicília, as subvenções em apreço têm apenas efeitos indirectos e extremamente difusos em todo o sector económico do turismo e sobre a economia da ilha em geral. Segundo as autoridades italianas, tais vantagens, que por si são de natureza indirecta, difusa e não quantificável, não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.
- (27) Além disso, as autoridades italianas apresentaram uma série de dados relativos ao sector do turismo na Sicília que, segundo as mesmas, carece dos auxílios em questão a fim de apoiar o seu desenvolvimento. Os elementos em questão são, nomeadamente, os seguintes:

Quadro 1

Dados da região da Sicília

Ano	Noites	Dias de permanência média na Sicília
1991	10 820 000	4,2
1992	7 033 000	3,80
1995	9 548 000	3,01
1996	10 228 000	2,99
1997	10 329 000	3,10

⁽¹⁾ JO C 68 de 6. 3. 1996, p. 9.

Quadro 2

Dados da região da Sicília relativos a 1996

Região	Turistas/habitantes	Turistas/Km ²	Permanência média (!)
Sicília	1,74	344	2,99
Veneto	12,04	2 899	5,10
Friuli V. G.	7,97	1 210	5,80
Vale de Aosta	22,62	821	4,02
Emilia R.	7,17	1 271	4,31

(!) A permanência média dos turistas em Itália é de 4,3 dias.

- (28) Por outro lado, a Comissão dispõe dos seguintes dados suplementares sobre a Região da Sicília:

Quadro 3

Valor acrescentado do sector do turismo ao custo dos factores em termos percentuais do valor acrescentado do total das actividades económicas

(Dados relativos a 1991. Fonte: Istituto Tagliacarne)

	(%)
Itália	2,8
Trentino	9,7
Vale de Aosta	7,1
Friuli V. G.	3,5
Veneto	3,1
Emilia Romagna	2,8
Sicília	1,9

- (29) Em 1996, a produtividade no *Mezzogiorno* (de que faz parte a Sicília) representava 76,6 % da do Centro-Norte. O índice geral de dotação de infra-estruturas na Sicília, em 1995, era equivalente a 69,3 % do índice nacional (Itália = 100). A taxa de desemprego, em 1996, era de 24 % e a taxa de desemprego dos jovens era de 60,1 %. Em matéria de formação cabe sublinhar que os cursos de formação organizados no *Mezzogiorno* representam apenas 22 % do total nacional.

- (30) Quanto à natureza de auxílio dessas medidas, a Comissão observa, em primeiro lugar, que:

- a) A medida pode ser considerada não discriminatória, no sentido indicado pelas Autoridades

italianas, uma vez que a concorrência não será afectada nem no que diz respeito às agências de viagem, nem ao meio de transporte utilizado;

- b) Tendo em conta a economia do sistema, os efeitos directos do auxílio em termos de vantagens financeiras são efectivamente transferidas das agências de viagem e dos operadores turísticos para os consumidores, razão pela qual os referidos operadores económicos não obtêm do auxílio qualquer vantagem financeira directa.

Sem prejuízo para as observações das alíneas a) e b), a medida em questão tem, todavia, por objecto e efeito incentivar os turistas a visitar a Sicília. Por conseguinte, os operadores turísticos obtêm vantagens indirectas uma vez que as subvenções provocam um aumento da procura.

- (31) Embora concordando com o parecer do Governo italiano sobre o efeito difuso, indirecto e não quantificável dessa vantagem, a Comissão considera, porém, que a mesma é abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º Na verdade, os auxílios em causa beneficiam apenas empresas que operam em determinadas zonas do território, que já obtêm vantagens, na medida em que os auxílios não são concedidos a favor do transporte de turistas fora das referidas zonas.
- (32) O efeito dos auxílios nas escolhas efectuadas pelos turistas afecta igualmente o comércio. De facto, as subvenções em questão levam os turistas a escolher as zonas subvencionadas para a sua estadia, o que altera os fluxos turísticos comunitários. Portanto, esses auxílios falseiam a concorrência e reforçam a posição financeira e as possibilidades das empresas beneficiárias relativamente aos seus concorrentes não beneficiários. Sempre que tal efeito se produza no âmbito do comércio intracomunitário, este é afectado pelas intervenções em questão.
- (33) Portanto, com base nestas considerações, a Comissão considera que as referidas subvenções são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º Por conseguinte, são incompatíveis com o mercado comum, excepto se puderem beneficiar de uma das derrogações previstas no Tratado. Além disso, as subvenções são ilegais por terem sido concedidas pela Itália antes de a Comissão se ter pronunciado sobre as mesmas, apesar do efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 93.º
- (34) Para efeitos de apreciação da compatibilidade dos referidos auxílios, a Comissão, como observado já aquando do início do processo, deve em primeiro lugar verificar a sua natureza de auxílio ao funcionamento. Nessa altura, a Comissão referiu já a não conformidade das medidas em questão com as regras comunitárias em matéria de auxílios ao funcionamento, em termos concretos com as regras relativas à limitação no tempo, ao carácter degressivo e ao objectivo de compensação das desvantagens estruturais.
- (35) A Comissão deve tomar em consideração os elementos adicionais que se seguem. O sector turístico, tendo em conta as riquezas naturais e o património arquitectónico da Sicília, poderia desempenhar um importante papel no desenvolvimento económico da ilha, que integra as zonas desfavorecidas da União na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado. Devido a uma série de factores estruturais, como o subdesenvolvimento das infra-estruturas e o baixo nível de formação, na Sicília o sector em questão ainda não teve o desenvolvimento que merecia. Como demonstram os dados apresentados pelas autoridades italianas, comparativamente com cinco regiões turísticas italianas (ver quadro 2), a Sicília é a região menos desenvolvida em termos de presença de turistas, quer por número de habitantes (1,75 para a Sicília e entre 7,17 e 22,62 para as outras regiões) quer por Km² do território (344 para a Sicília e entre 821 e 2 899 para as outras regiões). Além disso, estes dados demonstram que o número de turistas não aumentou pelo menos desde 1991 e que na Sicília o peso do valor acrescentado no sector do turismo relativamente ao valor acrescentado do total das actividades económicas é muito inferior, tanto comparativamente com o nacional como com o das outras regiões turísticas italianas. Por último, segundo os dados em questão, a permanência média dos turistas na Sicília (2,99 dias) é significativamente inferior à média nacional (4,3 dias).
- (36) Em geral, a Comissão considera que o desenvolvimento deve basear-se em políticas de longo prazo que permitam actuar sobre as infra-estruturas necessárias para o efeito. Todavia, as medidas em exame podem completar eficazmente as intervenções estruturais. Por um lado, os auxílios em questão, sendo aplicados apenas no caso em que o turista permaneça pelo menos seis noites na ilha, deverão de facto ter por efeito prolongar a sua permanência. Por outro lado, tendo em conta a situação económica da ilha e as deficiências estruturais do sector, é necessário continuar a apoiar temporariamente o esforço de desenvolvimento do potencial turístico da região, mediante as medidas em exame. De facto, é previsível que o apoio da procura constitua um elemento determinante para efeitos de melhoria da oferta turística e que, portanto, as referidas medidas contribuam eficazmente para melhorar as infra-estruturas e o desenvolvimento do sector.
- (37) Com base nestas considerações, a Comissão entende que as medidas em exame, desde que limitadas no tempo, são compatíveis com o mercado comum, em conformidade com a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º No que diz respeito à limitação no tempo, é conveniente fixar um período de cinco anos a contar da data do início do processo. Por conseguinte, o prazo termina em 31 de Dezembro de 2002. Tendo em conta que as medidas estão a ser executadas desde 1967, é de excluir qualquer prorrogação ou refinanciamento das mesmas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os refinanciamentos e as alterações do regime de auxílios a favor das empresas cooperativas previstos nos artigos 51.º e 114.º da Lei n.º 25/93 da região da Sicília relativamente ao montante não abrangido pela regra *de minimis* são ilegais, na medida em que foram executados antes de a Comissão se ter pronunciado sobre a matéria, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE.

Artigo 2.º

O refinanciamento das medidas de auxílio previstas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 36/91 da região da Sicília, estabelecido pelo artigo 51.º da Lei n.º 25/93 é compatível com o mercado comum em aplicação da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE.

Artigo 3.º

O refinanciamento das medidas de auxílio previstas pelo n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 36/91 da Região da Sicília, estabelecido pelo artigo 51.º da Lei n.º 25/93, e a alteração do auxílio prevista no n.º 2 do artigo 14.º, estabelecida pelo artigo 114.º da mesma Lei n.º 25/93, são incompatíveis com o mercado comum relativamente ao montante que excede o limiar de 100 000 ecus num período de três anos, fixado pela regra de *minimis*, não podendo ser-lhes aplicável qualquer das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º do Acordo EEE.

Artigo 4.º

A Itália adoptará as medidas adequadas para pôr imediatamente termo à concessão dos auxílios a que se refere o artigo 3.º da presente decisão, caso o seu montante total seja superior ao limiar fixado pela regra *de minimis* referida no mesmo artigo.

A Itália tomará, além disso, as medidas necessárias para assegurar a recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente nos termos do artigo 3.º O reembolso efectuar-se-á em conformidade com o direito italiano, majorado de juros de mora equivalentes à taxa de referência utilizada no cálculo do equivalente de subvenção líquido dos auxílios regionais em Itália e aplicado para efeitos da recuperação efectiva dos referidos auxílios.

Artigo 5.º

Os auxílios previstos pelo artigo 117.º da Lei n.º 25/93 da região da Sicília são ilegais, na medida em que foram executados antes de a Comissão se ter pronunciado sobre a matéria, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE.

As medidas a que se refere o parágrafo anterior são compatíveis com o mercado comum, por força da derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado CE, por um período de cinco anos a contar da data de início do processo. O referido prazo termina em 31 de Dezembro de 2002. Fica excluída qualquer derrogação ou refinanciamento do regime.

Artigo 6.º

A Itália adoptará as medidas adequadas para pôr termo à concessão dos auxílios referidos no artigo 5.º até 31 de Dezembro de 2002.

Artigo 7.º

O Governo italiano informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das decisões tomadas para lhe dar aplicação.

Artigo 8.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

relativa a um auxílio a favor dos produtores de lentilhas do Departamento de Leucade

[notificada com o número C(1998) 2367]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(1999/100/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 827/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado para certos produtos enumerados no anexo II do Tratado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 195/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o prazo fixado de acordo com o n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 93.º do Tratado para que os interessados apresentassem à Comissão as suas observações⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

I

1. Por carta de 19 de Novembro de 1996, registada em 22 de Novembro de 1996, a representação permanente da Grécia junto da União Europeia notificou à Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE, a medida mencionada em epígrafe.

Por carta de 7 de Março de 1997, registada em 10 de Março de 1997, a representação permanente da Grécia junto da União Europeia enviou à Comissão informações complementares por esta solicitadas em carta de 21 de Janeiro de 1997. Nesta última comunicação, as autoridades gregas informaram que o projecto de decisão ministerial conjunta havia já sido aprovado a nível nacional. As mesmas autoridades asseguraram, contudo, que a medida não fora ainda aplicada;

2. Em 1996, a seca abalou gravemente a situação económica dos produtores do departamento de Leucade (ilhas Jónicas). Estes agricultores estão estabelecidos, na sua maioria, em municípios de montanha e os seus rendimentos dependem em grande medida do cultivo

de lentilhas. O auxílio estatal em apreço diz respeito à concessão de um auxílio financeiro aos produtores de lentilhas do departamento de Leucade cuja produção foi destruída pela seca em, pelo menos, 50 % em 1996, para compensar parcialmente a perda de rendimentos que os mesmos produtores sofreram nesse ano.

O auxílio para cada agricultor que tenha sofrido prejuízos é de 30 % do valor da produção bruta e não pode exceder 500 000 dracmas gregas (GRD)/hectare (ha). O cálculo do montante do auxílio foi efectuado do seguinte modo:

- a produção de lentilhas tomada em consideração corresponde ao rendimento médio por hectare dos quatro últimos anos, equivalente a 680 kg/ha,
- os preços pagos aos produtores variam entre 1 500 e 2 000 GRD/kg. Foi considerado o valor de 2 000 GRD/ha,
- o valor da produção bruta é de 680 kg/h × 2 000 GRD/Kg = 1 360 000 GRD/ha;
- o auxílio máximo, correspondente a 30 % do valor da produção bruta, é de 30 % × 1 360 000 GRD/ha = 408 000 GRD/ha,

As autoridades gregas estimam em 120 o número de beneficiários, sendo o orçamento total disponibilizado pelo Estado grego para esta medida de 40 milhões de GRD,

II

1. Na sua carta SG(97) D/4136, de 30 de Maio de 1997, a Comissão informou as autoridades gregas da sua decisão de iniciar o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.
2. Por esta carta, a Comissão informou as autoridades gregas de que as medidas em causa não configuravam, aparentemente, uma das excepções previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 92.º do Tratado, devendo, por conseguinte, ser consideradas incompatíveis com o mercado comum.

⁽¹⁾ JO L 151 de 30. 6. 1968, p. 16.

⁽²⁾ JO L 26 de 2. 2. 1996, p. 13.

⁽³⁾ JO C 225 de 24. 7. 1997, p. 19.

A Comissão entendeu que o auxílio reunia, em princípio, as condições para a aplicação da sua prática estabelecida no que diz respeito à compensação de prejuízos resultantes de calamidades naturais ou outras circunstâncias imprevistas. A Comissão considera que os fenómenos climatéricos como o gelo, o granizo, a geada, a chuva ou a seca só podem ser equiparados a calamidades naturais, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 92.º do Tratado, quando os danos causados atinjam uma determinada intensidade ao nível do beneficiário individual do auxílio. Este nível de intensidade está fixado, para as culturas anuais como as lentilhas, em 30 % das perdas de produção em relação a um período normal (em princípio, a média dos três anos anteriores àquele em que se verificou o acontecimento), sendo essa taxa de 20 % para as regiões desfavorecidas, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 950/97 do Conselho⁽¹⁾. Os danos podem ser indemnizados até 100 % das perdas sofridas (nível máximo).

De facto, no caso em apreço, o mecanismo de compensação apenas pode ser activado se o nível dos danos se elevar a 50 % do nível de produção normal. Além disso, o nível de compensação foi fixado em 30 % do valor da produção bruta.

Não obstante, a Comissão considerou que o nível máximo da produção bruta da cultura de lentilhas ao nível comunitário foi de 881 ecus/ha (= 270 000 GRD/ha em Abril de 1997)⁽²⁾. O valor da produção bruta de lentilhas de Leucade, de acordo com o cálculo apresentado pelas autoridades gregas, é de 1 360 000 GRD/ha, o que representa, aproximadamente, o quíntuplo do valor da produção bruta máxima para esta cultura nas outras regiões da Comunidade.

A Comissão considerou o preço de mercado de 2 000 GRD/ha anormalmente elevado para um produto como as lentilhas. Efectivamente, o valor de mercado das lentilhas de Leucade é nove vezes superior ao preço máximo do intervalo referido *supra*, ou seja, 0,7 ecus/ha (215 GRD/kg), obtido pelos produtores dos outros Estados-membros. Este valor é de tal forma elevado que suscita à Comissão dúvidas sobre a sua verosimilhança, mesmo tomando em conta as características de qualidade específicas atribuídas pelas autoridades gregas às referidas lentilhas.

A Comissão considerou igualmente que o método utilizado pelas mesmas autoridades para calcularem o valor da produção bruta conduziu a uma sobrecompensação de 22,5 %, adicional à mencionada para o nível do preço de venda dos produtos. No entender da Comissão, existiam indicações de que as perdas causadas pela seca estavam a ser sobrecompensadas, não podendo o auxílio em questão ser considerado

compatível com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 92.º do Tratado.

3. No âmbito deste processo, a Comissão fixou um prazo para que o Governo grego apresentasse as suas observações sobre esta matéria.

A Comissão publicou ainda no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um convite dirigido aos outros Estados-membros e outros interessados para que estes apresentassem igualmente as suas observações.

III

1. Por carta de 23 de Junho de 1997, o Governo grego apresentou as seguintes observações sobre as medidas descritas *supra*:

- a) No que se refere aos aspectos administrativos, as autoridades gregas declaram que as medidas de apoio não foram aplicadas antes da decisão final sobre o processo.

As mesmas autoridades afirmam que a aprovação da decisão ministerial conjunta pelos ministros não significa necessariamente que ela seja aplicada automaticamente. Segundo aquelas autoridades, a aplicação de uma decisão requer a aprovação de outras duas decisões pelo Ministério da Agricultura, que regulamentam a aplicação e o pagamento do auxílio.

Não tendo estes últimos diplomas sido aprovados, a Grécia não teria aplicado a controvertida decisão ministerial conjunta. As autoridades gregas informam a Comissão de que o auxílio não será concretizado antes da adopção da decisão final no âmbito do processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado.

- b) Quanto ao fundo, as autoridades gregas informam a Comissão de que o elevado preço por quilograma resulta do facto de a variedade de lentilha *Enklouvi* ser cultivada em terraços pouco firmes, o que impede a utilização de máquinas. Todo o trabalho de cultivo, incluindo a debulha após a colheita, tem de ser efectuado manualmente, o que aumenta consideravelmente o custo da produção.

As mesmas autoridades declaram ainda que, neste caso concreto, o preço pago aos produtores corresponde a um preço de retalho, dado que a «diminuta» produção é vendida pelos próprios produtores imediatamente após a colheita. As mesmas autoridades acrescentam que o volume da produção é muito reduzido (30 a 35 toneladas no total).

Por último, as autoridades gregas afirmam que, se a Comissão autorizar o auxílio em questão, será o mesmo calculado com base no limite inferior do preço pago aos produtores, ou seja, 1 500 GRD/kg, no âmbito da decisão que regulamenta a aplicação.

⁽¹⁾ JO L 142 de 2. 6. 1997, p. 1.

⁽²⁾ Quando foi instaurado o processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, os cálculos e conclusões da Comissão basearam-se na taxa de câmbio de 1 ECU = 305 GRD, em vigor em Abril de 1997.

2. A Comissão não recebeu quaisquer observações dos outros Estados-membros nem de outros interessados.

IV

No que respeita aos argumentos aduzidos pelas autoridades gregas, a Comissão esclarece o seguinte:

- a) A última frase do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado dispõe que o Estado-membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de a Comissão ter proferido uma decisão final relativamente a essas medidas.

«Execução» não significa apenas a prestação efectiva da ajuda ao beneficiário, mas também a autorização que permita a concessão da ajuda sem mais formalidades⁽¹⁾. Para evitar esta infracção na aprovação de medidas legislativas, recomenda-se aos Estados-membros que notifiquem as medidas na sua fase de projecto ou, caso o não façam, que ordenem ao organismo pagador que proceda aos pagamentos somente após a aprovação da Comissão.

No caso vertente, as autoridades gregas notificaram à Comissão um projecto de decisão ministerial conjunta. Em resposta a um pedido de informações complementares formulado pela Comissão, as mesmas autoridades informaram a Comissão de que a decisão ministerial conjunta já fora aprovada mas ainda não executada. Nas informações comunicadas inicialmente, não fora feita qualquer menção ao facto de ser ainda necessário aprovar as disposições de execução das medidas. Nestas circunstâncias, e dado que as medidas de auxílio haviam sido executadas, na acepção comunitária exposta *supra*, o auxílio foi reclassificado como auxílio não notificado.

Contudo, a Comissão regista os factos de as disposições de execução e de pagamento terem de ser estabelecidas por outras duas decisões do Ministério da Agricultura para que o auxílio seja concedido, de essas decisões ainda não terem sido adoptadas e de as medidas notificadas não terem ainda sido efectivamente executadas;

- b) Ao instaurar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado, a Comissão considerara que os argumentos avançados pelas autoridades gregas não se afiguravam suficientes para justificar a decuplicação do valor comercial da colheita. Mesmo admitindo que as especiais características da produção melhoram a qualidade destas lentilhas e, conseqüentemente, aumentam o seu valor comercial, a Comissão expressou sérias reservas quanto à possibilidade de aquele valor ser 10 vezes superior ao do preço normal de mercado para as lentilhas.

A natureza das informações complementares prestadas pelas autoridades gregas não é de molde a alterar a posição da Comissão.

Embora tenha óbvias conseqüências para a competitividade das empresas em questão, o custo de produção mais elevado resultante da impossibilidade de utilização de maquinaria no trabalho de cultivo, a reduzida produção e o facto de esta ser vendida directamente aos consumidores, não constituem justificação suficiente para um valor comercial tão elevado. As autoridades gregas não transmitiram à Comissão — nem esta pôde confirmar — quaisquer informações que demonstrem que os consumidores estão preparados para pagar por essas lentilhas um preço 10 vezes superior ao preço mais elevado pago pelo consumidor europeu médio pelo mesmo produto. Tendo em atenção o auxílio médio (30 % do valor da produção bruta), este aumento do valor comercial das lentilhas resultaria no pagamento de uma compensação três vezes superior aos prejuízos calculados aos preços normais de mercado.

Acresce que, o facto de as autoridades gregas se comprometerem, ao regulamentarem a aplicação do auxílio, a utilizar um valor de produção correspondente a um preço de mercado de 1 500 GRD/kg não significa que os produtores não estejam, ainda assim, a receber uma compensação excessiva pelos seus prejuízos. De facto, o valor comercial das lentilhas seria, mesmo assim, seis vezes superior ao valor máximo obtido por outros produtores comunitários. Tendo em conta o auxílio médio, esse preço representaria uma compensação excessiva que ascenderia quase ao dobro dos prejuízos calculados a preços normais de mercado.

V

O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 827/68 dispõe que os artigos 92.º a 94.º do Tratado se aplicam à produção e à comercialização dos produtos constantes do anexo daquele regulamento.

De acordo com o n.º 1 do artigo 92.º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

A produção comunitária de culturas ricas em proteínas eleva-se a 5,26 milhões de toneladas⁽²⁾. A produção grega das mesmas culturas é de 39,3 milhões de toneladas. Estes produtos são objecto de trocas comerciais entre a Comunidade Europeia e os outros Estados-membros. Com efeito, a Grécia importa anualmente 3,6 milhões de toneladas de culturas ricas em proteínas dos outros Estados-membros e exporta 513 toneladas. O valor monetário destas transacções, no que diz respeito à Grécia, é de 0,73 milhões de ecus para as exportações e de 1,54 milhões de ecus para as importações.

⁽¹⁾ Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/5521 de 27 de Abril de 1989.

⁽²⁾ Fonte: Eurostat.

Consequentemente, as medidas em causa poderiam influenciar as transacções de culturas ricas em proteínas entre os Estados-membros, sendo certo que tais transacções são, efectivamente, influenciadas quando regimes de auxílio favorecem empresários activos num Estado-membro em relação a outros empresários de outros Estados-membros. As referidas medidas têm um impacto directo e imediato nos custos de produção das empresas em questão e, devido a esse facto, proporcionam um benefício económico em relação a empresas do mesmo sector, na Grécia e nos demais Estados-membros, que não dispõem de um auxílio comparável. Por conseguinte, tais medidas distorcem ou ameaçam distorcer a concorrência.

Atendendo ao exposto, considera-se que a medida em questão configura um auxílio estatal, satisfazendo os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 92.º do Tratado.

VI

O n.º 1 do artigo 92.º do Tratado estabelece que os auxílios que correspondam aos critérios aí enunciados são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum.

As excepções a esta incompatibilidade previstas no n.º 2, alíneas a) (auxílios de natureza social) e c) (auxílios à economia de certas regiões da Alemanha), do artigo 92.º do Tratado não se aplicam, manifestamente, ao caso vertente, não tendo as mesmas sido invocadas pelo Governo grego.

A excepção prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 92.º do Tratado (auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários) não é aplicável dado que a medida *sub judice* conduz a uma compensação excessiva pelos prejuízos causados pela seca.

Quanto às excepções previstas no n.º 3 do mesmo artigo, aí se especifica que os objectivos prosseguidos devem ser de interesse para a Comunidade e não apenas para sectores específicos de uma economia nacional. Estas excepções (que devem ser interpretadas de forma estrita) apenas podem ser admitidas nos casos em que a Comissão possa verificar a necessidade do auxílio para a realização de um dos objectivos previstos por aquelas disposições. Considerar um auxílio que não apresenta qualquer destas contrapartidas como uma dessas excepções, equivaleria a admitir que as transacções entre os Estados-membros pudessem ser afectadas e a concorrência distorcida sem qualquer justificação com base no interesse comum e, consequentemente, a atribuição de vantagens injustificáveis em relação a operadores comerciais de outros Estados-membros.

Neste caso concreto, não se detecta qualquer contrapartida que justifique a concessão do auxílio em questão. Efectivamente, nem o Governo grego apresentou nem a

Comissão vislumbrou qualquer justificação que permita demonstrar que aquele auxílio satisfaz as condições requeridas para a aplicabilidade de uma das excepções previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado, dado que, devido à sua potencial influência nas transacções, o referido auxílio colide com o interesse comum.

Tão-pouco as medidas propostas têm por objectivo sanar qualquer perturbação grave da economia do Estado-membro em causa, na acepção da mesma disposição.

Tal como para as excepções previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 92.º, que se referem a auxílios destinados a promover ou a facilitar o desenvolvimento económico de determinadas regiões ou actividades, importa salientar que, dado que a medida em questão assume o carácter de auxílio ao funcionamento, não pode a mesma induzir uma melhoria duradoura das condições do sector e da região em causa⁽¹⁾.

Consequentemente, o auxílio em apreço não está abrangido por qualquer das excepções previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado.

Deve ainda ter-se em atenção que o auxílio em causa se destina a um dos produtos abrangidos por uma organização comum de mercado e que a competência dos Estados-membros para intervir no funcionamento dessas organizações tem limites, sendo este um domínio da competência exclusiva da Comissão.

As organizações comuns de mercado devem ser consideradas sistemas completos e exaustivos que excluem a competência dos Estados-membros para adoptarem medidas que possam derogá-las ou alterá-las.

O auxílio em questão tem, por conseguinte, de ser considerado uma infracção às disposições regulamentares comunitárias, pelo que não é possível entender-se aplicável qualquer das excepções previstas no n.º 3 do artigo 92.º do Tratado.

Assim sendo, a referida medida é incompatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A medida de auxílio que a Grécia tenciona conceder a produtores de lentilhas do departamento de Leucade é incompatível com o mercado comum. Por este motivo, a concessão do referido auxílio não pode ser autorizada.

Artigo 2.º

A Grécia deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas que tiver adoptado para lhe dar cumprimento.

⁽¹⁾ Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 8 de Junho de 1995, no processo T-459/93, *Siemens AE/Comissão*, Colectânea 1995, p. II-1675.

Artigo 3.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão
